



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077899-74.2022.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante JONATHAN SOUZA MIRANDA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIZ DE LORENZI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2077899-74.2022.8.26.0000

Voto nº 45.868

Comarca: Jundiaí - 3ª Vara Cível (Proc. 0007839-90.2021.8.26.0309)

Agravante: Jonathan Souza Miranda

Agravado: INSS

**ACIDENTÁRIA - AUXÍLIO-ACIDENTE -
SUBSTITUIÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA MANTIDO
- PROVIDÊNCIA EFETIVADA PELO INSS -
AUSÊNCIA DE PARCELAS EM ATRASO A SEREM
ADIMPLIDAS.**

“No caso concreto o INSS já implementou o auxílio-acidente em substituição ao auxílio-doença que era mantido, nos exatos termos do comando do título judicial, não restando parcelas em atraso a serem adimplidas, excetuados os honorários advocatícios sucumbenciais”.

Agravo de instrumento desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jonathan Souza Miranda, em sede da ação acidentária ora em liquidação que promove, contra a r. decisão que, acolhendo a impugnação ofertada pelo INSS, reconheceu inexistentes valores devidos a título de auxílio-acidente levando-se em conta os valores pagos no período a título de auxílio-doença (cópia da r. decisão na página 80).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2077899-74.2022.8.26.0000

Voto nº 45.868

Insurge-se o agravante pugnando pela modificação da r. decisão. Em resumo, argui a impossibilidade de desconto dos valores recebidos por tutela antecipada na apuração das parcelas do auxílio-acidente. Diz não se admitir a compensação, mas a suspensão na forma do §6º do Decreto 3.048/99 e que no caso foi o INSS autorizado a tão só substituir o auxílio-doença por auxílio-acidente, e não descontar. Prossegue na argumentação aduzindo não se cogitar de restituição de valores recebidos de boa-fé. Almeja a homologação do cálculo de liquidação que juntara.

Recebido o agravo de instrumento no efeito devolutivo, ordenei ao agravante esclarecer o interesse recursal na medida em que, à vista da liquidação em curso na Primeira Instância, o INSS vinha pagando o auxílio-doença em continuidade por força da tutela antecipada deferida, depois implementou o auxílio-acidente no seu lugar, de modo que, ao que se denota, não havia de fato nada em atraso há a se apurar no caso concreto, exceto em relação aos honorários advocatícios (página 93).

Manifestou-se o agravante justificando o interesse por entender descabida a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé (páginas 89/90).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2077899-74.2022.8.26.0000

Voto nº 45.868

O INSS não ofertou contraminuta.

É o relatório.

Passo a decidir.

A despeito de toda a argumentação trazidas nas razões do agravo de instrumento, nada a se modificar na r. decisão singular.

Vê-se que na ação acidentária ajuizada, Jonathan Souza Miranda vinha percebendo auxílio-doença em continuidade, desde fevereiro de 2016, por força de tutela antecipada que, no feito deferida, fora prontamente cumprida pelo INSS.

No desfecho final da demanda, o título judicial consolidado, a propósito por Acórdão de minha lavra, condenou o INSS ao pagamento de auxílio-acidente deixando expressamente assentado:

“...o benefício devido na espécie é o auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício, na forma do artigo 86, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91.

Por consequência, como o autor já vem recebendo o benefício de auxílio-doença por força da implantação ordenada em sede de tutela antecipada deferida nos autos (ver página 362), fica o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2077899-74.2022.8.26.0000

Voto nº 45.868

INSS autorizado a substituir, a partir da ciência deste Acórdão, aquele benefício temporário pelo auxílio-acidente ora deferido.” (ver cópia aqui nas páginas 26/33).

Na liquidação que se seguiu, constatou-se ter o INSS efetivamente substituído o auxílio-doença, que era mantido por força da aludida tutela, pelo auxílio-acidente decorrente da condenação que lhe fora imposta, não se restando parcelas em aberto a serem adimplidas.

Daí a prolação da r. decisão que, atenta ao comando do título judicial, acolheu a impugnação ofertada pelo INSS no que tange à inexistência de valores em atraso, ressaltando tão só, de modo absolutamente correto, a pendência em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Não se cuida aqui de debate acerca de não repetição de valores pagos como, sob pretexto de justificar o interesse recursal, diz a agravante.

Primeiro, porque o acolhimento da impugnação ofertada pelo INSS ao cumprimento de sentença se deu, como exposto, por força da manifesta observância do comando do título judicial.

Depois, não tratou a r. decisão agravada em seu contexto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2077899-74.2022.8.26.0000

Voto nº 45.868

em nenhum momento acerca de eventual devolução de valores percebidos a maior por parte do autor/agravante.

Resta, pois, mantida a r. decisão singular na íntegra.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator